



Número do Processo: 282/21.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE, A JORNADA DE TRABALHO E APURAÇÃO DA FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que “DISPÕE SOBRE OS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE, A JORNADA DE TRABALHO E APURAÇÃO DA FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (artigo 84, inciso II). Este mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 914):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade material no presente Projeto de Lei, pois o assunto nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante do ordenamento jurídico do nosso país.



Pelo contrário: visa a dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, compete ao Prefeito organizar a Administração que ele dirige, o que inclui, por óbvio, o funcionamento das unidades de saúde municipais.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, página 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o tema discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipulam que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, normas relacionadas ao funcionamento das unidades de saúde da Administração Pública municipal se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Sendo assim, o Projeto pode versar sobre a matéria, pois não há a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909), “o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.



O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (artigo 61, *caput*); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Constituição Federal determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea e). A mesma observação acima feita se aplica aqui: este dispositivo, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e suas respectivas Secretarias.

Além disso, a Lei Orgânica do Município, no inciso IV de seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa. Como o Projeto de Lei foi apresentado justamente por esta autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), nem por Decreto Legislativo (artigo 62) e nem por Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a propositura que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (artigo 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da

Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara.



Além disso, obedece as disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.

É o parecer.

Anápolis, 23 de dezembro de 2021.

Vereador(a) Relator(a)

Encaminha-se à MESA DIR

23 de 12 de 21

Presidente



EMENDA MODIFICATIVA

ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 7º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera o §1º do Artigo 7º.

Redação anterior:

§ 1º. O período de concessão do intervalo de descanso será definido pela chefia imediata e não poderá ser coincidente com o final da jornada de trabalho, sempre atendido prioritariamente o interesse público.

Nova Redação:

"§ 1º. O período de concessão do intervalo de descanso será definido pela chefia imediata, sempre atendido prioritariamente o interesse público."

JUSTIFICATIVA

Continua preservado a discricionariedade do chefe imediato mantendo o interesse público, podendo o servidor tirar o descanso a qualquer momento da jornada de trabalho.


Vereador Jean Carlos
DEM


Vereador José Fernandes
PSB


Vereador Lisieux José Borges
PT



EMENDA MODIFICATIVA

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera o Inciso VI do Artigo 3º.

Redação anterior:

VI - Jornada regular de trabalho: é o período durante o qual o servidor, que não labore em regime de plantão, presta o devido serviço à Administração Pública em jornada de 04 (quatro) ou 5 (cinco) horas diárias para os servidores ocupantes dos cargos com carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho; 06 (seis) ou 08 (oito) horas diárias para os servidores ocupantes dos cargos com carga horária de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, ou; 08 (oito) horas diárias para os servidores ocupantes dos cargos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

Nova Redação:

*VI - Jornada regular de trabalho: é o período durante o qual o servidor, que não labore em regime de plantão, presta o devido serviço à Administração Pública em jornada de 04 (quatro) ou 5 (cinco) horas diárias para os servidores ocupantes dos cargos com carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho; 06 (seis) ou 08 (oito) horas diárias para os servidores ocupantes dos cargos com carga horária de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, ou; 08 (oito) horas diárias para os servidores ocupantes dos cargos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, **ressalvada a possibilidade de laborar carga horária até 10 horas diárias consecutivas a critério do interesse público;***

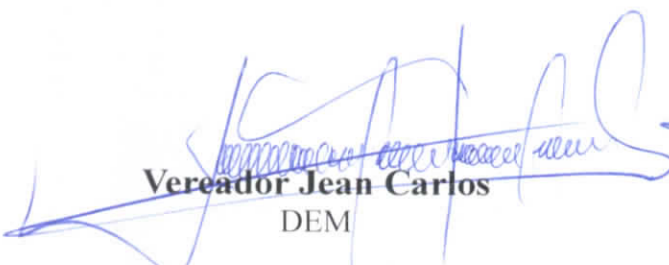





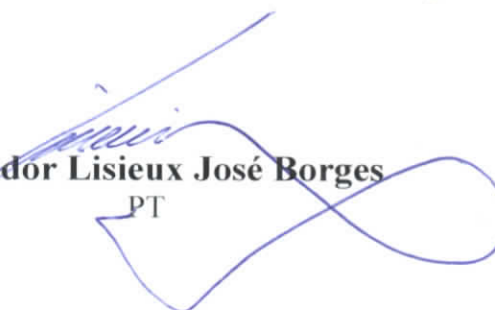
**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

JUSTIFICATIVA

Continua a legalidade do servidor cumprir a carga horária plena, acrescentando a possibilidade de a critério do interesse público e da influência do chefe imediato o profissional independente da carga horária poderá laborar no mesmo dia até 10 (dez) horas consecutivas.


Vereador Jean Carlos
DEM


Vereador José Fernandes
PSB


Vereador Lisieux José Borges
PT



EMENDA MODIFICATIVA

EMENDAR ART. 1º , ART. 3, II, ART. 7º § 2º, ART. 21 §1º §17, I,II **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021** “*DISPÕE SOBRE OS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE, A JORNADA DE TRABALHO E APURAÇÃO DA FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Redação original:

Art. 1º. Esta lei institui e normatiza os horários de funcionamento das Unidades de Saúde, as jornadas de trabalho e a apuração de frequência dos servidores públicos, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis (SEMUSA).

Proposta de Modificação:

Art. 1º. Esta lei institui e normatiza os horários de funcionamento de todas as repartições públicas municipais e a apuração de frequência dos servidores públicos.

Redação Original:

Art. 3º. Para fins desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Carga horária: quantidade de horas trabalhadas semanalmente pelo servidor conforme definição legal específica;

II - Horário de funcionamento das unidades ou órgãos de saúde: definição dos dias e horários em que as unidades ou órgãos da SEMUSA deverão permanecer em funcionamento na execução de suas atividades, sejam assistenciais, administrativas, de atendimento ao público ou outras executadas pelos seus servidores;

Proposta de Modificação:

Art. 3º.

II. Horário de funcionamento das unidades: definição dos dias e horários em que as unidades deverão permanecer em



funcionamento na execução de suas atividades, sejam assistenciais, administrativas, de atendimento ao público ou outras executados pelos servidores.

Redação Original:

Art. 7º. O intervalo de descanso aos servidores que laborem em jornada regular de trabalho, conforme as disposições contidas nesta lei seguirão as seguintes regras:

§ 2º. O intervalo definido no *caput* deste artigo não poderá ser utilizado para o sistema de compensação em caso de atraso ou saída antecipada.

Proposta de Redação

Art. 7º. (...)

§2º. O intervalo definido no caput deste artigo não poderá ser utilizado para o sistema de compensação em caso de atraso ou saída antecipada, exceto quando o servidor for impossibilitado de gozar do intervalo de descanso por exigência do serviço ou determinação da chefia.

Redação Original:

Art. 21. O horário de funcionamento das unidades, órgãos ou serviços da Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis será definido em regulamento específico emitido pelo Titular da Pasta, aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Os horários estabelecidos no *caput* deste artigo deverão considerar, prioritariamente, o interesse público e o atendimento à população, podendo inclusive ser alterados em decorrência de situações epidemiológicas e/ou emergenciais, sempre que necessário

Proposta de Redação:

Art. 21. O horário de funcionamento das repartições, órgãos ou serviços do Município será definido em regulamentos específicos emitidos pelos Titulares da Pasta, aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Os horários estabelecidos no *caput* deste artigo deverão considerar o interesse público, o atendimento à população e



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

a jornada já trabalhada pelo servidor, podendo ser alterados em decorrência de situações epidemiológicas e/ou emergenciais, sempre que necessário.

Redação Original:

JUSTIFICATIVA

Em consonância com o artigo 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, os projetos de leis poderão ser emendados, podendo ocorrer nas seguintes modalidades, conforme se lê abaixo:

Art. 117. A emenda pode ser:

I - Supressiva - é a que manda suprimir, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

II - Substitutiva - é a que substitui, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

III - Aditiva - é a que deve ser acrescida aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

IV - Modificativa - é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto, sem alterar a sua substância.

Desse modo, apresento a presente emenda MODIFICATIVA para alterar a lei citada acima, por ferir o princípio da Isonomia.

Anápolis 23 de dezembro de 2021

José Fernandes Boaventura
Vereador